



TC 021.909/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Raul Francisco Godiano ME (CNPJ: 16.465.556/0001-93) e Raul Francisco Godiano (CPF 707.901.911-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor da firma individual Raul Francisco Godiano (CNPJ: 16.465.556/0001-93) e do Sr. Raul Francisco Godiano (CPF: 707.901.911-72), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de subvenção econômica 174851/2014 (peça 4), firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat) e a firma individual Raul Francisco Godiano (CNPJ 16.465.556/0001-93), e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “Desenvolvimento de Sistema Embarcado para Gestão Remota e Automatização de Usina de Recuperação Energética de Resíduos Urbanos, Industriais e Hospitalares”.

HISTÓRICO

2. Em 8/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Financiadora de Estudos e Projetos autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 13). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 668/2021.

3. O Contrato de subvenção econômica 174851/2014 foi firmado no valor de R\$ 361.100,00, sendo R\$ 240.732,00 à conta da Finep, R\$ 120.368,00 à conta da Fapemat, e R\$ 18.055,00 referentes à contrapartida da beneficiária. O pacto teve vigência de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/12/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 120.366,00 (peças 11 e 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à RAUL FRANCISCO GODIANO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de subvenção econômica descrito como “DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA EMBARCADO PARA GESTÃO REMOTA E AUTOMATIZAÇÃO DE USINA DE RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS URBANOS, INDUSTRIAIS E HOSPITALARES”, no período de 1/12/2015 a 1/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2017.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados (peças 23 a 35) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. Em seu relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 120.366,00, imputando-se a responsabilidade a Raul Francisco Godiano ME, na condição de contratado, e ao Sr. Raul Francisco Godiano, titular da firma individual, desde 14/6/2012, na condição de gestor dos recursos.



7. Em 18/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

8. Em 5/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

9. Autuado o feito nesta Corte de Contas, lavrou-se instrução inicial, em que se concluiu pelo atendimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (peça 58).

10. Em consequência, propôs-se a promoção de citação do responsável e da firma individual, para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do débito imputado, em razão da seguinte irregularidade:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados a Raul Francisco Godiano ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014, que teve, por objeto, o “Desenvolvimento de Sistema Embarcado para Gestão Remota e Automatização de Usina de Recuperação Energética de Resíduos Urbanos, Industriais e Hospitalares”, no período de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2017.

11. Propôs-se, ainda, a promoção da audiência do referido agente, para ofertar de razões de justificativa para a seguinte irregularidade:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014, que teve, por objeto, o “Desenvolvimento de Sistema Embarcado para Gestão Remota e Automatização de Usina de Recuperação Energética de Resíduos Urbanos, Industriais e Hospitalares”, no período de 1º/12/2015 a 1º/12/2017, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2017;

12. Acolhidas as propostas pelo titular da unidade (peça 60), no exercício da competência delegada pelo Ministro-Relator Marcos Bemquerer, foram promovidas a citação da firma individual e do Sr. Raul Francisco Godiano (peças 62-64), bem como a audiência do referido agente responsável.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 66), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis citados permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2018, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. Raul Francisco Godiano ME, por meio do edital acostado à peça 31, publicado em 27/3/2019.



Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 129.164,75, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Irregularidade geradora do dano ao erário

18. A irregularidade geradora do dano ao erário nesta TCE foi a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do FNDCT, repassados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso - FAPEMAT à firma individual Raul Francisco Godiano ME, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de subvenção econômica descrito como “Desenvolvimento de Sistema Embarcado para Gestão Remota e Automatização de Usina de Recuperação Energética de Resíduos Urbanos, Industriais e Hospitalares”, no período de 1º/12/2015 a 1º/12/2017.

19. Conforme o relatório do tomador de contas, a transferência de recursos ocorreu no âmbito do programa Tecnova 01/2012, cuja finalidade precípua foi a “descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado (Art. 1º, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei 10.973/2004)”.

20. Com base no art. 20, § 7º, do Decreto 5.563/2005 (atualmente estipulado no art. 24, do Decreto 9.283/2018), a Financiadora selecionou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso para operar o programa de concessão da subvenção econômica às microempresas e empresas de pequeno porte, no Estado do Mato Grosso. Essa operação foi formalizada pela Finep no Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção Econômica 05.13.0112.00 (peça 4).

21. Conforme estabelecido no Cronograma Físico do Plano de Trabalho anexo ao Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção Econômica 05.13.0112.00, celebrado entre a Finep e a FAPEMAT (peça 7), a FAPEMAT assumiu a responsabilidade pela execução, dentre outras, das seguintes metas físicas:

- I - Estruturação e articulação dos participantes do projeto;
- 2 - Promoção e divulgação do edital;
- 3 - Mapeamento da demanda potencial;
- 4 - Estratégias para captação das empresas;
- 5 - Estratégia de orientação e suportes as empresas candidatas;
- 6 - Plano de Trabalho para avaliação e julgamento das propostas;
- 7 - Estratégias de acompanhamento;
- 8 - Suporte jurídico às empresas;
- 9 - Suporte técnico às empresas; e
- 10 - Atender a pelo menos 32 empresas.



22. Por meio da Seleção Pública - Programa Tecnova - Subvenção Econômica à Inovação 01/2012, a Fapemat selecionou a firma individual Raul Francisco Godiano - ME para executar o projeto intitulado “Desenvolvimento de sistema embarcado para a gestão remota e automatização da usina de recuperação energética de resíduos urbanos, industriais e hospitalares”. Conforme consignado no Plano de Trabalho, esse objeto deveria ser alcançado com a comprovação da execução, no período de 25/10/2015 a 28/11/2019, das seguintes atividades (peça 18):

1 - Organizar mecanismos de gerenciamento e estruturar equipe de pesquisa e desenvolvimento para execução do projeto;

2 - Realizar definição de requisitos e elaboração dos projetos básicos e executivos dos sistemas mecânicos, eletro-eletrônicos, instrumentação, automação, de informação de comunicação para a alimentação do Reator *Bender*;

3 - Desenvolver e modelar o sistema embarcado de controle e calibragem da alimentação, mistura e dosagem de matéria prima para funcionamento da Usina de processamento de resíduos, desenvolvida pela Bender Inovações Tecnológicas Ltda.;

4 - Realizar testes piloto e processamento de lote pioneiro da usina de processamento de resíduos com sistema embarcado de controle e calibragem da alimentação, mistura e dosagem de matéria-prima;

5 - Promover a proteção da propriedade intelectual e a organização para introdução pioneira no Mercado.

23. Destaca-se que a Fapemat informou que não foi possível avaliar a boa e regular aplicação dos recursos federais concedidos, nem o alcance dos objetivos almejados no acordo, porque a empresa beneficiária dos recursos da subvenção econômica não apresentou a prestação de contas financeira do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014.

24. O administrador público ou privado que, após assinar convênios, acordos, ou ajustes públicos, comprometendo-se a prestar contas dos recursos recebidos no prazo pactuado, e não as presta, no devido tempo, viola o princípio constitucional do dever de prestar contas.

25. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal expressamente determina a prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

26. A omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos no caso sob exame configura violação ao mandamento constitucional e ao disposto nos arts. 93, do Decreto-lei 200/1967; 66, do Decreto 93.872/1986; 8º, da Lei 8.443/1992 e na Cláusula Quinta, item 2, Cláusula Sexta, item 2, alínea “g”, e Cláusula Nona, do Contrato de Subvenção Econômica 12/2010 e aditivos.

27. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

28. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário, Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário, Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018 - 1ª Câmara, Relator Vital do Rêgo, 1983/2018 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, 1294/2018 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, 3200/2018 - 2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018 - 2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018 - 2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro, 2014/2018 - 2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 901/2018 - 2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

29. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 20, 41, 42 e 43.



30. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8º, da Lei 8.443/1992; e Cláusula Quinta, item 2, Cláusula Sexta, item 2, alíneas “a” e “g”, do Contrato de Subvenção Econômica 174851/2014.

31. Débito relacionado aos responsáveis Raul Francisco Godiano ME(CNPJ: 16.465.556/0001-93) e Raul Francisco Godiano (CPF: 707.901.911-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2015	120.366,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 21/6/2022: R\$ 173.440,94

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Irregularidade não vinculada ao dano ao erário

32. Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas do Contrato de subvenção econômica 174851/2014 (peça 4), firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (Fapemat) e a firma individual Raul Francisco Godiano (CNPJ 16.465.556/0001-93), e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como “Desenvolvimento de Sistema Embarcado para Gestão Remota e Automatização de Usina de Recuperação Energética de Resíduos Urbanos, Industriais e Hospitalares”.

33. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84, do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

34. Assim, cabe ao gestor desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação, a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa.

35. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU, a teor dos Acórdãos 6897/2018 - TCU - 2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 6730/2018 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler), 2628/2004 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 5770/2009 - TCU - 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Individualização de condutas e culpabilidade

36. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a firma individual Raul Francisco Godiano (CNPJ: 16.465.556/0001-93) e o seu titular eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de subvenção econômica 174851/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/12/2017.

37. O Sr. Raul Francisco Godiano (CPF 707.901.911-72), na condição de empresário individual desde 6/7/2012, não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão. A conduta omissiva do responsável caracterizou-se pela não apresentação da documentação de prestação de contas até o final do prazo estipulado em 31/12/2017.

38. A despeito de se tratar de firma individual, que não ostenta personalidade jurídica distinta de seu titular, a jurisprudência deste Tribunal tem decidido ser cabível a responsabilização solidária com a pessoa física titular. Entende-se que, nessa hipótese, não há *bis in idem*, uma vez que, na solidariedade obrigacional passiva, o credor tem a faculdade de exigir o adimplemento da obrigação integral de qualquer um dos devedores solidários. É o que se extrai do art. 264, do Código Civil - Lei 10.406/2002:



Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

39. Nesse sentido, os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada deste Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1156/2021-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman

ENUNCIADO

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza *bis in idem*, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.

Acórdão 2314/2022-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

ENUNCIADO

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza *bis in idem*, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de *bis in idem*, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.

40. A conduta omissiva do gestor impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1º/12/2015 a 1º/12/2017.

41. Não há indícios ou evidências nos autos de fatos que caracterizem excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor, ante os elementos coligidos nos autos, que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

42. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública.

43. No caso sob exame, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar a presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais relativos à subvenção concedida tenha sido desviada em prol do beneficiário ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).



Exame da Citação e da Audiência

44. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

45. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

46. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

47. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.

Da revelia dos responsáveis Raul Francisco Godiano ME (CNPJ 16.465.556/0001-93) e Raul Francisco Godiano (CPF 707.901.911-72)

48. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas em bases de dados dos cadastros de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil custodiado pelo TCU (peça 61). A entrega do ofício citatório no referido endereço ficou comprovada conforme detalhamento a seguir: Sr. Raul Francisco Godiano, ofício 35582/2022 - Sproc (aviso de recebimento à peça 64).

49. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de veracidade de todas as imputações veiculadas na citação e/ou audiência dos responsáveis (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

50. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

51. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

52. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

53. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

54. Dessa forma, os responsáveis Raul Francisco Godiano ME e Sr. Raul Francisco Godiano devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Prescrição da Pretensão Punitiva

55. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

56. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2018, e o fluxo do prazo prescricional foi interrompido com a formalização do ato de ordenação da citação em 24/6/2022.

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Raul Francisco Godiano não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, o agente permaneceu silente, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

59. Tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, e que não constam, dos autos, elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, deve-se propor que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

60. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis firma individual Raul Francisco Godiano ME (CNPJ 16.465.556/0001-93) e Sr. Raul Francisco Godiano (CPF 707.901.911-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raul Francisco Godiano ME (CNPJ 16.465.556/0001-93) e Sr. Raul Francisco Godiano (CPF 707.901.911-72), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Raul Francisco Godiano ME (CNPJ: 16.465.556/0001-93), em solidariedade com Sr. Raul Francisco Godiano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2015	120.366,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/10/2022: R\$ 182.226,21.



c) aplicar individualmente ao responsável Sr. Raul Francisco Godiano (CPF 707.901.911-72), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Raul Francisco Godiano que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 3 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO VINHAS LIMA JUNIOR
AUFC - Matrícula TCU 3073-2